



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0578/1996 DE 1996

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0578/1996 DE 13/06/96

PROMOVENTE: EXECUTIVO

PAULO MALUF

E M E N T A:

Autoriza o Executivo a retificar o inciso do art.4o., da Lei.11.959 de 29 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

Lei 12.114/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:35:32

00000014292-13



ARQUIVADO EM 12/09/96

[Handwritten signature]

REGINA HELENE DE ASES

Chefe de Setor Técnico II



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de pros
n.º	578	de 1996

São Paulo, 13 de junho de 1996

GABINETE DO PREFEITO

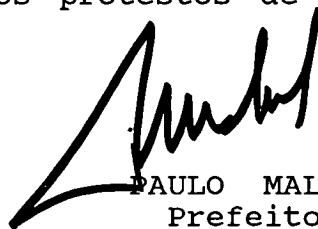
Ofício A. T. L. n.º 143/96

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 13 / 06 / 96
às 17:30 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos,
e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntado(s) da(s) Representação(s) rubricado(s) sob n.º 2a
n.º 09 / 19 / 06 / 96 a ()

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0578/1996

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 13 JUN 1996

COMISSÃO DE JUSTIÇA;
POLÍTICA JURÍDICA METROPOLITANA;
FISCALIZAÇÃO E ORÇAMENTO;

PRESIDENTE

Autoriza o Executivo a
retificar o inciso II do
artigo 4º da Lei nº 11.959,
de 29 de dezembro de 1995.

SEÇÃO DE REVISÃO

13 JUN 1996

DT. 10

A Câmara Municipal de São Paulo

APROVADO EM 2ª. DISCUSSÃO A 25 JUN 1996

★ 25 JUN 1996 ★

PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª. DISCUSSÃO
VOLTA A 2ª DISCUSSÃO

★ 19 JUN 1996 ★

PRESIDENTE

DECRETA:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
D.P. * PLENÁRIO
18 JUN 1996 00002

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado
a retificar o item II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de
29 de dezembro de 1995, a fim de que possa ser
contratado, junto ao Banco Interamericano de
Desenvolvimento - BID, empréstimo até o limite
equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta

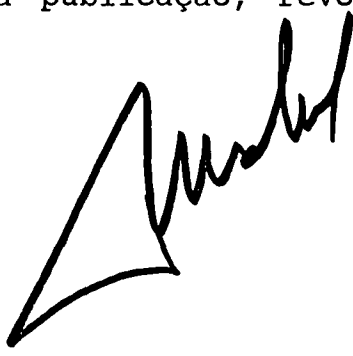
milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e demais encargos financeiros, nas condições aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes, destinado ao financiamento do "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos".

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a prestar garantias ou contra-garantias, através da vinculação das receitas próprias, nos termos dos artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sempre em montante suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SPF/fsc



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, que estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1996.

Com a alteração proposta pela medida, o Executivo poderá concluir a contração de empréstimo externo, até o montante equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e demais encargos financeiros, já autorizados pela referida Lei nº 11.959/95, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos serão destinados ao financiamento do "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos".

A retificação proposta se faz necessária, uma vez que a autorização contida no item II do artigo 4º do diploma legal citado não identificou a instituição, além de constar indevidamente, como destinação dos recursos, o desenvolvimento de projetos de

Folha n.º	05	de	1996
n.º	518		19 96

canalização de córregos e serviços complementares.

Ocorre, entretanto, que, em 10 de janeiro de 1995, o Município já assinou, junto ao BID, o contrato de empréstimo nº 849/OC-BR, no valor de US\$ 302,000.000.00 (trezentos e dois milhões de dólares americanos), para a canalização de córregos.

De outra parte, o projeto prevê que, em garantia ou contra-garantia da operação, deverão ser vinculadas as receitas próprias, nos termos do que dispõem os artigos 156, 158, 159, I, "b", da Constituição Federal.

Todavia, essa vinculação e a alteração ora propostas não modificam o montante de operações de créditos já autorizadas pela Lei nº 11.959/95.

Os motivos expostos demonstram, à saciedade, o real significado da propositura, cuja aprovação por essa Egrégia Casa, certamente ocorrerá.

SPF/bel

LEI Nº 11.959, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

L.O.M.

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1995.

LEI Nº 11.959, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1995

Estima a receita e fixa a despesa das Administrações Direta e Indireta do Município de São Paulo, para o exercício de 1996.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento da Administração Direta do Município de São Paulo, para o exercício de 1996, discriminado pelos anexos desta lei, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1995, em R\$ 6.120.000.000,00 (seis bilhões, cento e vinte milhões de reais).

Art. 2º - A receita da Administração Direta, será realizada, em reais, de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Correntes	4.776.943.000
Receita Tributária	2.301.621.000
Receita Patrimonial	112.227.000
Receita Industrial	368.000
Receita de Serviços	21.867.000
Transferências Correntes	2.010.710.000
Outras Receitas Correntes	330.150.000
Receitas de Capital	1.343.057.000
Operações de Crédito	1.077.316.000
Alienação de Bens	250.000.000
Transferências de Capital	891.000
Outras Receitas de Capital	14.850.000
TOTAL DA RECEITA	6.120.000.000

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a emitir e colocar no mercado Letras Financeiras do Tesouro do Município de São Paulo, LFTMSF, até o montante de R\$ 508.324.000,00 (quinhentos e oito milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais), atualizados monetariamente pela variação das Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFTN, cujos recursos serão aplicados:

I - na "rolagem da dívida mobiliária": R\$ 483.324.000,00 (quatrocentos e oitenta e três milhões, trezentos e vinte e quatro mil reais);

II - no atendimento ao disposto no Artigo 33 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a contratar empréstimos nas condições que se seguem:

I - até o limite de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), corrigidos monetariamente, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, para desenvolvimento do Projeto Cingapura;

II - até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente, para desenvolvimento de projetos de Canalização de Córregos e serviços complementares;

III - até o limite de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), corrigidos monetariamente, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para o Projeto Guarapiranga.

Art. 5º - O Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 15% (quinze por cento) das receitas correntes estimadas para o exercício.

Art. 6º - A despesa da Administração Direta, em reais, está fixada, com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

Câmara Municipal	81.650.000
Tribunal de Contas	27.687.000
Gabinete do Prefeito	62.739.270
Secretarias das Administrações Regionais	523.700.000
Secretaria Municipal do Planejamento	43.500.000
Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano	318.802.000
Secretaria Municipal da Administração	28.500.000
Secretaria Municipal de Educação	677.540.000
Secretaria Municipal das Finanças	39.900.000
Secretaria Municipal da Saúde	772.520.000
Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação	54.200.000
Secretaria Municipal de Transportes	325.074.730
Secretaria dos Negócios Jurídicos	37.700.000
Secretaria de Vias Públicas	728.300.000
Secretaria de Serviços e Obras	125.003.000
Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social	294.743.000
Secretaria Municipal de Cultura	91.502.000
Secretaria Municipal de Abastecimento	126.970.000
Secretaria do Verde e do Meio Ambiente	60.300.000
Encargos Gerais do Município	1.699.669.000
TOTAL DA DESPESA	6.120.000.000

Art. 7º - A despesa da Administração Direta, em reais, está fixada, com a seguinte distribuição por funções:

01 Legislativa	109.337.000
02 Judiciária	191.237.000
03 Administração e Planejamento	982.850.065
04 Agricultura	44.431.477
06 Defesa Nacional e Segurança Pública	50.904.280
08 Educação e Cultura	1.059.537.430
10 Habitação e Urbanismo	1.038.015.668
11 Indústria, Comércio e Serviço	12.745.592
12 Relações Exteriores	1.000.000
13 Saúde e Saneamento	1.104.433.427
15 Assistência e Previdência	623.980.306
16 Transporte	832.242.755
99 Reserva de Contingência	69.285.000
TOTAL DA DESPESA	6.120.000.000

Art. 8º - O Orçamento das Autarquias do Município de São Paulo, para o exercício de 1996, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1995, em R\$ 340.443.060,00 (trezentos e quarenta milhões, quatrocentos e quarenta e três mil e sessenta reais).

Art. 9º - A receita das Autarquias, em reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias das Autarquias	
Receitas Correntes	265.370.560
Receitas de Capital	1.312.500

Transferências da Administração Direta

Transferências Correntes	71.600.000
--------------------------	------------

Transferências da União

Transferências Correntes	2.160.000
--------------------------	-----------

TOTAL DA RECEITA	340.443.060
-------------------------	--------------------

Art. 10 - A despesa das Autarquias, em reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

Hospital do Servidor Público Municipal	63.504.960
Instituto de Previdência Municipal de São Paulo	228.270.500
Serviço Funerário do Município de São Paulo	48.667.600

TOTAL DA DESPESA	340.443.060
-------------------------	--------------------

Art. 11 - A despesa das Autarquias, em reais, está fixada com a seguinte distribuição por funções:

10 Habitação e Urbanismo	65.243.600
13 Saúde e Saneamento	62.668.960
15 Assistência e Previdência	141.283.200
99 Reserva de Contingência	71.247.300

TOTAL DA DESPESA	340.443.060
-------------------------	--------------------

Art. 12 - A despesa de investimentos das empresas está fixada em R\$ 182.730.884,00 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei, apresentando a seguinte distribuição por empresa:

Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A	6.471.927
Cia. de Engenharia do Tráfego - CET	9.209.448
Cia. de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM	8.582.420
Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB	84.743.959
São Paulo Transportes S/A	72.667.130
Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	1.056.000

Total da Despesa de Investimento das Empresas	182.730.884
--	--------------------

Art. 13 - O Orçamento dos Fundos Municipais, para o exercício de 1996, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1995, em R\$ 189.000.365,00 (cento e oitenta e nove milhões e trezentos e sessenta e cinco reais).

Art. 14 - A receita dos Fundos Municipais, em reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias dos Fundos Municipais	
Receitas Correntes	24.803.541
Receitas de Capital	0

Transferências da Administração Direta

Transferências Correntes	7.540.735
Transferências de Capital	41.029.630

Transferências do Estado e da União

Transferências Correntes	118.826.458
--------------------------	-------------

UNDA DO P.L. N.º 921, 922/95

Art. 15 - A despesa dos Fundos Municipais, em reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

FUNDES - Fundo Municipal de Saúde	140.000.000
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	430.000
FUTUR - Fundo Municipal de Turismo	1.000.000
FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.020.735
FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o tráfego de Ônibus	13.029.630
FUMESP - Fundo Municipal de Esportes	20.000
FME - Fundo Municipal de Habitação	32.500.000
TOTAL DA DESPESA	189.000.365

Art. 16 - Para aplicação do disposto no "caput" do Artigo 21, da Lei nº 11.842, de 3 de julho de 1995, projetou-se inexistência de inflação de julho de 1995 a dezembro de 1996, apesar da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ter apurado variações no índice de Preços ao Consumidor de 3,72% e 1,43%, respectivamente em julho e agosto/95.

Parágrafo único - Em função da hipótese inflacionária adotada no "caput" deste artigo, os valores correntes de 96, para efeito desta lei, coincidem com os de junho/95.

Art. 17 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação medida pelo índice de Preços ao Consumidor da FIPE divergir da hipótese inflacionária adotada no artigo anterior, tendo como limite o comportamento da receita e respeitadas as condições estabelecidas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - Durante o mês de janeiro de 1996 em percentual que represente as variações de julho/95 a dezembro/95 entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre o valor de cada dotação orçamentária constante desta lei;

Parágrafo 2º - A partir de fevereiro de 1996, em percentual que represente a variação do mês anterior entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre "o saldo não pago" de cada dotação orçamentária constante do Sistema de Execução Orçamentária - SEO, do último dia útil do mês anterior;

Parágrafo 3º - As atualizações orçamentárias de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão feitas por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terão como limite a Reprojeção da Receita Total, composta de:

I - reprojeção da Receita Própria a ser feita com base na receita efetivamente realizada e na sua tendência de evolução real até o final do exercício;

II - reprojeção da Receita de Operações de Crédito, a ser feita com base no potencial de liberação de recursos pelas fontes financiadoras e da previsão de oferta de títulos públicos em leilões;

Parágrafo 4º - As Autarquias, individualmente consideradas, poderão atualizar suas dotações orçamentárias nos termos do "caput" e parágrafos deste artigo;

Parágrafo 5º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para, por ato próprio, proceder à atualização orçamentária de suas dotações, observados os limites estabelecidos.

Art. 18 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autárquica e atualizada conforme previsto no artigo 17, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;

II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e com recursos de eventual superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 1995, nos termos do Artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;

IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;

V - destinados a suprir insuficiências nas dotações do DEMAT/SMA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;

VI - destinados a suprir insuficiências na dotação "do Fundo Municipal de Habitação - COHAB" decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNDES, decorrente do efetivo recebimento dos recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

VIII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à PMSP, previstos no Artigo 8º da lei da criação do fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;

IX - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

X - destinados a suprir insuficiências na dotação do FEPAC, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;

XI - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNCOR, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano;

XII - destinados a suprir insuficiência na dotação do FUMESP, decorrentes do efetivo recebimento dos recursos desse fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;

XIII - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, ficando, também, autorizada a redistribuição das dotações de pessoal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

XIV - destinados à realocação dos recursos entre as dotações relativas à construção de creches e de unidades de educação e saúde, conforme previsto no Artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 11.842, de 3 de julho de 1995, criando, se necessário, novas dotações orçamentárias, desde que para o mesmo programa.

Parágrafo 2º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, observados os limites desta lei.

Art. 19 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 18 desta lei, fica o Executivo autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada para investimentos, conforme a classificação da despesa por natureza, e atualizada conforme previsto no Artigo 17 desta lei.

Art. 20 - Excluem-se também dos limites fixados nos Artigos 18 e 19 desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados à transposição de recursos entre as dotações dentro de cada uma das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano, bem como, os créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias dessas Secretarias abertos com recursos do excesso de arrecadação previsto para o exercício.

Parágrafo único - Em função da implantação do Plano de Atendimento à Saúde - PAS, as transposições das dotações de pessoal para outras dotações da Secretaria Municipal da Saúde ficam também excluídas dos limites fixados nos artigos 18 e 19 desta lei.

Art. 21 - As dotações orçamentárias das Secretarias Municipais de Educação, da Saúde, da Família e Bem-Estar Social e da Habitação e Desenvolvimento Urbano não poderão ser anuladas para fins de abertura de créditos adicionais suplementares às dotações de outras Secretarias, nos termos dos Artigos 18 e 19, com exceção dos eventualmente abertos no último mês do exercício para suprir insuficiências nas dotações de pessoal.

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1996, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 1995, 4429 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

*** Os anexos serão publicados oportunamente.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Seção V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I — propriedade predial e territorial urbana;
- II — transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I — não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II — compete ao Município da situação do bem.

§ 3º O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, sobre a mesma operação.

§ 4º Cabe à lei complementar:

I — fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV;

II — excluir da incidência do imposto previsto no inciso IV exportações de serviços para o exterior.

Feixa n.º 08
n.º 578 de 10 96

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III — cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I — três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I — do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II — do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

09

do processo n.º 578 de 19 06 19 06 96 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-06-96
Lei 11.958/95.

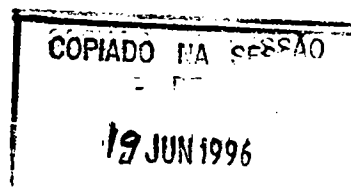
MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc.
n.º 19/6

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI 578/96, DE AUTORIA DO SR. PREFEITO.



*Recebido
26/6/96 Fm.*

A proposta visa retificar a previsão do Inciso II do Artigo 4º da Lei 11.959/95, que fixou o Orçamento-Programa para o exercício de 1996, à Prefeitura de São Paulo, com o objetivo de permitir ao governo da Cidade a contratação de empréstimo junto ao BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento, no valor de até US\$150.000.000,00, ou seja, em montante superior ao anteriormente disciplinado na Lei Orçamentária.

A matéria encontra amparo no artigo 13, incisos IV e V da Lei Orgânica Municipal. A norma de artigo 2º do projeto, prevendo a vinculação de receitas como garantia ou contra-garantia da operação, não colide com as disposições nacionais vigentes em matéria de Direito Financeiro. Portanto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a urbanização de favelas e a verticalização das mesmas constitui-se em programa moderno para minimizar o problema da carência de moradia na Cidade, melhorando as condições de vida daqueles menos favorecidos, a exemplo de experiências bem sucedidas em outras metrópoles mundiais. Assim, nós, membros das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, somos FAVORÁVEIS à medida apresentada pelo alcaide.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor ao empréstimo, que seguirá as condições aprovadas pelo Banco Central e demais órgãos competentes, para a ratificação de acordo de financiamento firmado junto ao BID.

Sala das Comissões Reunidas, em



.../2

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º		do 19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA X

Dárcio Prada
Aurelio Tallo
Aurelio Nomura
Jose' Antonio
Gilson Barreto

Presidente

Guilherme
Geraldino Sanchez
Mário Prada
Fabiani Ferra
Reto Rodolfo

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE X

Emilio Meneghini
Ligia Lajolo
Aldaiça Spontato
Bruno Feder

Presidente

João
Piquel Calasans
Faria Lima
Ana Maria Quadros

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO X

Ana Martim
Jose' Eduardo Cardoso
Joey Hato
Mariano Drego

Presidente

Mário Dias
Roberto Tripel
Sergio Rosa

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO X

Abner Guimarães
Odilon Guedes
Edson Simões
Hanna Gharib
Jose' Indio

Presidente

Mohamed Mamed
Nelson Proença
Vicente Sinone
Zimar Pires

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	1	Idelci	2512-E	19.6.96		
OPERADOR		REVISOR		CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Há número legal.

Sob a proteção de Deus iniciamos os nossos trabalhos.

Para cuidarmos da pauta, que já foi publicada e foi objeto da discussão dos Srs. Líderes, vai ser suspensa a sessão por alguns instantes. Estão suspensos os nossos trabalhos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a Presidência do Sr. Brasil Vita.

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Reabertos os trabalhos desta sessão extraordinária.

Em contato com as lideranças desta Casa, entendemos que, para se aplainarem algumas arestas no que tange à feitura da nossa ata de trabalhos, há necessidade de termos mais uma reunião com os homens que compõem os postos-chaves desta mesma Casa. Assim, de acordo com as lideranças, gostaria de primeiro convocar uma reunião para cuidarmos, como dizia, da feitura desta ata.

Tem a palavra, pela ordem o Sr. Miguel Colasuonno.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
E 1 2		Idelci	2518-E	19.6.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. MIGUEL COLASUONNO (PEB) (Pela ordem) - Sr. Presidente, em sequência às palavras de V.Exa., queria fazer uma comunicação. Como estamos no final de um período, há um acúmulo grande e um ajuste melhor a ser feito. Por deferência de V.Exa., coordenando as lideranças, estou propondo o seguinte: que tenhamos mais um dia de análise dos projetos e votarmos, na semana que vem, 3ª e 5ª, que são os dois dias derradeiros para os projetos que vierem a ser de concordância aprovada. Gostaria que V.Exa. fizesse um apelo para que os Srs. vereadores comparecessem na 3ª e na 5ª, para votação dos projetos ; ~~que~~ vamos reanalisar alguns; 90% estão O.K., mas há alguns que precisam ser reajustados na reunião que faremos 3ª, 5ª e 2ª. Nestes termos, a votação será 3ª e 5ª, da semana derradeira do período legislativo do primeiro semestre.

O SR. PRESIDENTE (Beth)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 19 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	2A		251 extr.	19.6.96	Colasuonno	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

Entretanto, Sr. Presidente, um dos projetos, o PL 578/96 - item 50 da pauta - autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei 11.959/95 (BID) e, com entendimento pleno do Colégio de Líderes, solicito a V.Exa. a apreciação pelo Plenário. A urgência, Sr. Presidente, é meramente administrativa, uma vez que o Senado Federal precisa receber essa retificação antes do recesso dos próximos dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 12 do proc.

n.º 10
ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	1	beth	251 extra	19.6.96	pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPS) - Faço um apelo para

reiterar a necessidade de os Srs. Vereadores nas próximas terça e quinta-feira cuidarem da discussão e votação das matérias em pauta.

Solicito que amanhã, após o Pequeno e Grande Expediente os Srs. Vereadores dirijam-se ao Sr. Líder Miguel Colasuenno a fim de sugerir opiniões ou críticas a respeito da feitura da pauta. Assim, poderíamos reservar o tempo, após a primeira fase dos trabalhos da sessão e fazer com que o Sr. Miguel Colasuenno seja um receptáculo das manifestações dos Srs. Vereadores.

Lembra o Vereador Nelson Proença que o instrumento eficaz para que arestas sejam aparadas é o diálogo.

Atendendo à solicitação a Presidência determina ao Sr. Secretário que proceda à leitura do PL 578/96.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 16 do proc. n.º 13
S.º



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE
2	2		251 S. Extra	19.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

FL 578/96 ,do Executivo.Autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 42 da Lei 11.959/95 (BID-Pavellas) .Fase da discussão : 21a.Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Ordem n.º 17 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	3		251. S.Extra	19/06/96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR PRESIDENTE (Brasil Vita -PPB)- Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação , manifestem-se agora.(Pausa)
Esta aprovado.

Estão encerrados nossos trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 18 do proc.
n.º 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
5	3	Monteiro	252 ext.	25.06.96			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

- 12-573/96, do Executivo

Autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da
Lei 11.959/95 (RMD - Favelas)

Fase da discussão: 1ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 19 do proc.
n.º de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	4	Monteiro	252 ext.	25.05.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PEB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, por manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sessão.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 10. 96..... (n).....

A LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 252a. Sessão Extraordinária de 25/06/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

26/06/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

27/06/96

12.00h

Sra. Maria Tereza,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

25/06/96

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

providenciado conforme seu despacho.

25/06/96

MARIA TEREZA DA SILVA BERTI
Assistente Técnico de Direção III

SEGUE m juntado A nesta data, documento A e papel para informação, rubricado A

sob folha A nº A 21 a 27

Em 01 07 96

(n) Emm. Alberto



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de junho de 1996.

Folha nº, 21	do proc.
n.º 578	de 1996

Maluf

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0613/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 578/96 de autoria desse Executivo - autorizando o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mepc



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 02/03 do Processo nº 01-0578/1996. (PROJETO DE LEI Nº 578/96) . Autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a retificar o item II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, a fim de que possa ser contratado, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, empréstimo até o limite equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e demais encargos financeiros, nas condições aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes, destinado ao financiamento do "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos". Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a prestar garantias ou contra-garantias, através da vinculação das receitas próprias, nos termos dos artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sempre em montante suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 23	do proc.
n.º 578	de 1996

suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Eu, *Maria Tereza da Silva Berti* Assistente Técnico de Direção IV - Padrão

"QPA-16-E" ^{Assistente Técnico da Direção III} extrai a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, *Maria Elizabeth de Camargo* ^{Assistente Técnico da Direção IV} Assistente

Técnico de Direção IV, padrão "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 25 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

Luiza Takamine ^{DT.7} Diretora Subst. Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. - *ANGELA BORDIN ANDRÉONI* ^{Assistente Técnico da Direção IV} Visto, *Angela Bordin Andréoni* ^{Assistente Técnico da Direção IV} Chefe de Seção Técnica III

aa) Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
n.º 578 de 1996

LEI Nº DE DE DE 1996.

Autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a retificar o item II do artigo 4º da Lei nº 11.959, de 29 de dezembro de 1995, a fim de que possa ser contratado, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, empréstimo até o limite equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e demais encargos financeiros, nas condições aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes, destinado ao financiamento do "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos".

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a prestar garantias ou contra-garantias, através da vinculação das receitas próprias, nos termos dos artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sempre em montante suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 25	do proc.
n.º 578	de 1996

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de junho de 1996.

O Presidente,

mepc



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº. 26 do proc. 578
77813.

São Paulo, 25 de junho de 1996.

Recebi ofício Leg.3 nº 613/96 , de 25.06.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 578/96 , de autoria deste Executivo.

Anexo:

Recebi
25/06/96
SUELLY PENHARRUBIA FASUNDES
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 27

do processo n° 578 de 19 96 01 07 96 (a) *Wolff Butz*

LEI N° 12.114 , DE 25 DE JUNHO DE 1996

Autoriza o Executivo a retificar o inciso II do artigo 4° da Lei n° 11.959, de 29 de dezembro de 1995.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Executivo autorizado a retificar o item II do artigo 4° da Lei n° 11.959, de 29 de dezembro de 1995, a fim de que possa ser contratado, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, empréstimo até o limite equivalente a US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de dólares americanos), acrescidos de juros e demais encargos financeiros, nas condições aprovadas pelo Banco Central do Brasil e demais órgãos competentes, destinado ao financiamento do "Programa de Urbanização e Verticalização de Favelas e Regularização de Loteamentos".

Art. 2° - Fica o Executivo autorizado a prestar garantias ou contra-garantias, através da vinculação das receitas próprias, nos termos dos artigos 156, 158, 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, sempre em montante suficiente ao cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 3° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 1996, 443° da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 26 / 06 / 1996

página 03 coluna 2ª

Conferido: *Maria Lerys*

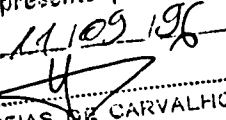
À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

- para providências e posterior arquivamento.

01/ 07 / 96


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:
Arquivar o presente processo.

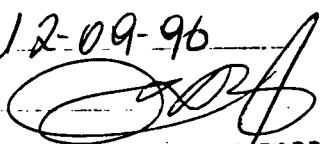
11/09/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. anexoado c/ 27 fls.

Arquivo em 12-09-96

() Supl.


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)